

## SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.862 MINAS GERAIS

<b>REGISTRADO</b>	<b>: MINISTRO PRESIDENTE</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
<b>REQDO.(A/S)</b>	<b>: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SERJUSMIG</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO</b>

**DECISÃO:** Trata-se de pedido de suspensão de segurança formulado pelo Estado de Minas Gerais contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança 33.999, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2012.

O acórdão impugnado deu provimento ao recurso interposto pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais (SERJUSMIG) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) que havia denegado a ordem no mandado de segurança 1.0000.09.499713-7/000.

O SERJUSMIG impetrou o writ em nome de servidores que se encontram em regime de substituição dos titulares dos cargos de Técnico de Apoio Judicial.

Assim, em consequência do provimento do recurso ordinário, foi concedida pelo STJ ordem para anular ato regulamentar do TJMG que impunha o requisito da promoção vertical para a transformação dos cargos vagos de Técnico de Apoio Judicial, ocupados em regime de substituição, em cargos de Oficial de Apoio Judicial da classe B, este de remuneração superior.

Neste pedido, o Estado de Minas Gerais informa que o recurso extraordinário proposto contra o acórdão ora impugnado foi admitido pela vice-presidência do STJ e encontra-se sob a relatoria do min. Ricardo Lewandowski (RE 755.920).

A tese discutida naquele recurso é a de que a exigência de promoção

**SS 4862 / MG**

vertical para o provimento do cargo de Oficial de Apoio Judicial da classe B encontra-se prevista na lei estadual 11.617/94, na redação da lei estadual 13.467/2000, razão pela qual não é possível falar-se em violação ao princípio da legalidade decorrente da reprodução desse requisito em ato regulamentar.

Quanto à presença dos requisitos autorizadores da medida de contracautela, a argumentação do Estado de Minas Gerais concentra-se na dimensão vultosa dos dispêndios provocados pelo cumprimento do acórdão, o qual resulta em acréscimo mensal de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) à folha de pagamento do TJMG.

É o relatório.

Decido.

Em cognição sumária, permitida pelos restritos limites da medida, é possível ver que o acórdão do TJMG embasou o indeferimento da segurança no fato de que a resolução impugnada pelos impetrantes simplesmente reproduzia a previsão legal da promoção vertical como requisito para a transformação dos cargos. Leio a fls. 563-565 (e-STJ):

“No caso sob exame percebe-se, pela leitura dos artigos 6º e 7º da Lei Estadual nº 11.617/94, que o objetivo da reestruturação fora extinguir a classe de Técnico de Apoio Judicial I, II, III e IV, tendo em conta que na carreira de Apoio Judicial existiam duas classes:

Art. 6º - São carreiras da Primeira Instância: I - a de Apoio Judicial, integrada pelas classes de Oficial de Apoio Judicial A e B e de Técnico de Apoio Judicial I, II, III e IV; II - a de Apoio Administrativo e Judicial de Nível Superior de Escolaridade, integrada pelas classes de Técnico Judiciário A e B; III - a de Apoio Administrativo e Judicial de Nível Médio e Superior de Escolaridade, integrada pelas classes de Oficial Judiciário A e B; IV - a de Serviços Gerais, integrada pelas classes de Agente Judiciário A e B. Art. 7º - O ingresso na carreira de Apoio Judicial dar-se-á na classe de Oficial de Apoio Judicial A, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Nestes termos, quando o artigo 51 da Resolução nº

0367/2001 estabelece que a transformação dos cargos de Técnico de Apoio Judicial em Oficial de Apoio Judicial, classe B, prevista no inciso I do art. 2º da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, dar-se-á quando ocorrerem a vacância e o provimento efetivo através de promoção vertical, na verdade inseriu em um mesmo dispositivo infralegal duas questões distintas, porque transformação de cargo público devido à sua vacância constitui situação diversa da forma de provimento no cargo público transformado.

A inserção da forma de provimento do cargo transformado (originário e derivado) encontra respaldo no artigo 2º, caput e § 1º, da Lei Estadual nº 11.617/1994 e não no artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 13.467/2000. Veja-se:

Art. 2º - Serão providos por concurso público de provas ou de provas e títulos os cargos de Oficial Judiciário D, Oficial de Apoio Judicial D, Técnico Judiciário C e Técnico de Apoio Judicial C, integrantes dos Anexos I a IV desta lei". § 1º - As classes subsequentes nas carreiras dos cargos constantes nos Anexos I a VIII desta lei serão preenchidas mediante promoções vertical e por merecimento, nos termos de resolução. § 2º - Os cargos excedentes das classes iniciais serão extintos quando ocorrer a promoção vertical de seus ocupantes, observada a distribuição prevista nos Anexos de I a VIII desta lei. § 3º - Após a extinção prevista no § 2º deste artigo, a promoção vertical dependerá da ocorrência de novas vagas. (Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13467, de 12/1/2000). (Vide art. 10 da Lei nº 16646, de 5/1/2007).

Com efeito, tanto a vacância quanto a forma de provimento (originário e derivado) encontram respaldo em lei formal. Esta questão, por si só, não viola o princípio constitucional da reserva material de lei formal."

Ante o fato de que a conclusão adotada na origem foi diametralmente oposta à alcançada pelo STJ, é prudente que se aguarde o julgamento do recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais.

SS 4862 / MG

Por outro lado, considerando que é inequívoco que o acórdão proferido pelo STJ resulta em aumento dos vencimentos dos servidores que ocupam os cargos de Técnico de Apoio Judicial em regime de substituição, a situação, tal como configurada, atrai a vedação do art. 14, § 3º, da Lei 12.016/2009, dispositivo que estabelece a impossibilidade de cumprimento provisório de decisão em mandado de segurança que autoriza a concessão de aumentos a servidores públicos. A proibição legal, no presente caso, é qualificada pela dimensão das despesas provocadas.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pelo STJ até o trânsito em julgado do processo.

Comunique-se ao STJ e ao TJMG.

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de dezembro de 2013

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Presidente

*Documento assinado digitalmente*